

### JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 06/2021

**OBJETO:** Contratação de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços de copeira(o), higienização e recepcionista, para atender na Unidade de Pronto Atendimento – UPA.

IMPUGNANTE: PSO SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO EIRELI.

#### I-PRELIMINARMENTE

A impugnação interposta pela empresa PSO SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO EIRELI – CNPJ: 21.145.031/0001-00, foi apresentada tempestivamente, conforme disposição do artigo 41, §2°, da Lei n° 8.666/93.

### II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa supramencionada ingressou com a presente impugnação, alegando erros no instrumento convocatório, requerendo, resumidamente, a modificação parcial do Edital de licitação, conforme razões expostas no pedido em anexo ao processo licitatório.

### III – DA ANÁLISE

Cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre controle por parte do poder público.

Da mesma forma, dispõe a lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, representa de sociedades cooperativas, e





estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Em consonância com o alegado, segue o entendimento de Marçal Justen Filho:

A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar à competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou fundadas em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade. (2012, pág. 69).

Pela análise das referências citadas verifica-se que o objetivo da licitação não é contratar qualquer empresa ou qualquer produto indistintamente, mas, selecionar entre todos os interessados os que forneçam o produto ou serviço que atenda às necessidades do interesse público sem muita rigorosidade e formalismo.

Logo, é dever da Administração Pública estabelecer requisitos mínimos e compatíveis com o objeto da contratação, para assegurar o maior número de participantes, em cumprimento aos princípios licitatórios da isonomia e competividade, na busca da proposta mais vantajosa.

Feito este breve relato das licitações passaremos a análise das razões expostas pela impugnante.

Em síntese, a impugnante alega na impugnação que: a) o edital convocatório apresenta erro pelo fato da não identificação de qual a Convenção Coletiva de Trabalho utilizada como base para formação da planilha de preço; b) que existem erros na planilha, considerando que as previsões dos salários estão com valores superiores aos previstos na CCT - Convenção Coletiva de Trabalho; c) que a previsão relativa ao adicional de insalubridade está equivocada, considerando que o cálculo deve ser sobre o salário normativo e não sobre o salário mínimo, conforme consta na planilha; d) que há erros na descrição das atividades a serem desempenhadas pelos prestadores de serviços, considerando algumas atividades descritas serem estranhas aos CBOS das respectivas funções.

Após análise da impugnação apresentada pela impugnante, pode-se verificar que a mesma não merece prosperar pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Primeiramente inferir que na licitação na modalidade Pregão, é discricionário da Administração divulgar os orçamentos, sendo que o Município adota como estratégia para obtenção de proposta mais vantajosa a não disponibilização dos valores de referência, sendo esta pratica comum em quase todos os pregões realizados per principo de Frederico Westphalen.

WESTPHALEN



### Análise dos pontos impugnados.

a) o edital convocatório apresenta erro pelo fato da não identificação de qual a Convenção Coletiva de Trabalho utilizada como base para formação da planilha de preço.

Sobre este aspecto, frisar que a não previsão no edital da Convenção Coletiva de Trabalho que está sendo utilizada no certame, vem ao encontro da recomendação do Acórdão TCU nº 369/2012, que assim prescreve:

TCU – Acórdão nº 369/2012 – Primeira Câmara

Acórdão

- 1.7. Recomendar à [...] que:
- 1.7.1. abstenha-se de indicar, em suas licitações, o acordo ou convenção coletiva de trabalho que deverá ser respeitado, não deixando de exigir, de todo modo, que as convenções coletivas sejam cumpridas pelos licitantes e/ou contratantes, conforme jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal Superior do Trabalho;

Logo, o edital de licitação não pode obrigar a utilização de um determinado acordo ou convenção coletiva de trabalho, devendo a avaliação dos documentos de habilitação, proposta de preços, e planilhas de custo e formação de preços serem analisados no momento oportuno, mediante solicitação do Agente de Licitação, após a fase de lances do pregão.

Dessa forma, caso o edital obrigasse a utilização de um determinado acordo ou convenção coletiva de trabalho, estaríamos contrariando o recomendado no Acórdão TCU nº 369/2012

Conforme previsto no 10.2 do edital, a resposta à contraproposta e o envio de documentos complementares, necessários ao julgamento da aceitabilidade da proposta, nova planilha de custos (Anexo I do Edital) adequada ao último lance ofertado, ou ao valor negociado, contendo TODOS os custos, encargos, despesas, impostos, taxas, insalubridade, periculosidade, conforme o caso, e demais documentos que sejam solicitados pelo pregoeiro, deverão ser inseridos no sistema no prazo de até 02 (duas) horas.

b) que existem erros na planilha, considerando que as previsões dos salários estão com valores superiores aos previstos na CCT - Convenção Coletiva de Trabalho.

A administração, na fase de planejamento, elaborou e preencheu a sua planilha de preços e com base nela, definiu o preço máximo da licitação. Não há erros na planilha. A previsão dos salários foi realizada com base em fontes de pesquisa fidedignas que indicam os salários no Rio Grande do Sul de 2021, sendo calculados com uma grande amostragem de profissionais contratados e envolvidos em convenção coletiva, acordo coletivo ou dissídio em todo o estado, conforme os links de pesquisa <a href="https://dissidio.com.br/salario/recepcionista/;">https://dissidio.com.br/salario/auxiliar-de-limpeza/;</a>; https://dissidio.com.br/salario/copeiro/.

Portanto os valores salariais não estão acima de valores previstos em Convenção Coletiva de Trabalho. Ademais, nada impede que a Administração Municipal fixasse salários em valores superiores aos de acordos ou convenções coletivas de trabalho.

Inobstante a isso, não há nenhum impedimento legal para que a licitante cote valores salariais inferiores aos fixados pela administração principal de ter justificava para praticar salário WESTPHALEN



diferente e até menor. Isto por que é possível que em função da atividade preponderante da empresa, ela pode estar vinculada a um outro sindicato, outro documento laboral e assim a piso salarial diferente para os seus empregados. É fundamental a clareza que a empresa vai elaborar a sua planilha de acordo com o regime legal a que está vinculada, ou seja, em funções do enquadramento sindical e do regime de tributação, a empresa pode ter justificativa para praticar valor ou percentual diferente do considerado pela Administração na elaboração da planilha que integra o Edital.

Diante do exposto, não há qualquer afronta ao caráter competitivo do certame, na medida em que a planilha apresentada pela administração, alcança indistintamente todos os interessados no certame. Da mesma forma, não há afronta ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, pois sua aferição será realizada em conjunto com o princípio da indisponibilidade do interesse público, que só será refletido no menor preço pós a garantia de que todas as propostas atendam ao nível adequado de desempenho e qualidade.

c) que a previsão relativa ao adicional de insalubridade está equivocada, considerando que o cálculo deve ser sobre o salário normativo e não sobre o salário mínimo, conforme consta na planilha.

De imediato dizer que não há equivoco em prever o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, conforme passaremos a expor e comprovar.

Primeiramente é necessário trazer à baila o artigo 192 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT:

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Observa-se que a base de cálculo, era o salário-mínimo. Em 2008, porém, o STF editou a Súmula Vinculante nº 4, com o seguinte texto: "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial".

Esse dispositivo abriu precedentes para que o adicional não fosse calculado sobre o saláriomínimo, caso fosse considerado uma vantagem para o trabalhador. Isso tornaria o texto da CLT inconstitucional, pois essa regra não está diretamente estabelecida na Constituição Federal. Mas os juristas levantaram uma dúvida ao STF: receber a insalubridade pode realmente ser considerado uma vantagem?

Vejamos as decisões do STF sobre a matéria.

Na Súmula 228, o Supremo Tribunal do Trabalho (TST) já havia disposto que o saláriomínimo seria a base do cálculo da insalubridade. Com a chagada da Súmula Vinculante nº 4, porém, o texto foi alterado para: "A partir de 9 de maio de 2008 (...), o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo".







No entanto, devido às controvérsias com a legislação vigente, esse trecho foi suspenso pelo ministro Gilmar Mendes em 2008, a partir de uma reclamação da Unimed. Nela, a empresa questionava a natureza do benefício, que não se trataria de uma vantagem propriamente dita, mas sim de uma compensação ao empregado pelo tempo exposto a determinado risco.

Em 2018, o ministro Ricardo Lewandowski cassou de forma definitiva a Súmula 228 "apenas e tão somente na parte em que estipulou o salário básico do trabalhador como base de cálculo do adicional de insalubridade devido". De acordo com a justificativa apresentada, o adicional deve ser calculado sobre o salário mínimo enquanto o artigo 192 da CLT não for considerado inconstitucional.

Um ano depois, o STF-suspendeu liminarmente a nova redação da súmula, na reclamação constitucional nº 6.266-0. Em 2018, o ministro Ricardo Lewandowski voltou a reforçar esse entendimento, ao decidir que não era possível o Judiciário substituir o salário mínimo como indexador sem que, antes, houvesse uma lei que o fizesse.

Na análise do mérito da RCL, o ministro Lewandowski lembrou que, no julgamento que deu origem à SV 4 (RE 565714), o STF entendeu que o Poder Judiciário não pode estabelecer novos parâmetros para base de cálculo do adicional de insalubridade e que, até que seja superada a inconstitucionalidade do artigo 192 da CLT por meio de lei ou de convenção coletiva, a parcela deve continuar a ser calculada com base no salário mínimo. Citando diversos precedentes da Corte, o ministro concluiu que a decisão do Plenário do TST, que deu nova redação à Súmula 228, contrariou o entendimento firmado pelo STF a respeito da aplicação do enunciado da SV 4. Com este fundamento, julgou procedente a reclamação para cassar a Súmula 228 do TST "apenas e tão somente na parte em que estipulou o salário básico do trabalhador como base de cálculo do adicional de insalubridade devido". Decisão no mesmo sentido foi tomada pelo ministro nas RCLs 6277 e 8436, ajuizadas, respectivamente, pela Confederação Nacional de Saúde (CNS) – Hospitais, Estabelecimento e Serviços (CNS) e pela Unimed de Araras.

d) que há erros na descrição das atividades a serem desempenhadas pelos prestadores de serviços, considerando algumas atividades descritas serem estranhas aos CBOS das respectivas funções.

Aqui também não há erro, haja vista que todas as atividades são ingentes a função, porquanto correlatas e afins, não causando qualquer prejuízo ao empregado. Também não haverá risco de demandas trabalhistas ou caracterização de desvio de função, como alega a impugnante, haja vista que desde o início o contrato de trabalho, o empregado terá ciência de que deverá executar várias atividades inerentes a função para o qual foi contratado e recebeu treinamento.

Nada impede que no momento da contratação seja feito um acerto no contrato de trabalho que preveja todas as atividades que o empregado fará no curso do contrato de trabalho.

O que é lei proíbe é a contratação para determinada função e atividades, ao longo do contrato de trabalho, e o empregador alterar estas atividades ou função significativamente sem recompensar o trabalhador empregado com acréscimo remuneratório.



Portanto, as exigências contidas no edital não inibem e nem beneficia a participação de nenhum licitante, dando-se tratamento igualitário para todos e em estrita observância do princípio da isonomia.

Registrar ainda que este processo está sendo auditado pelo TCE/RS em todas as suas fases.

### IV - DO ENTENDIMENTO DA PREGOEIRA

Em razão do exposto, em respeito aos princípios básicos da lei de licitações e não havendo motivos suficientes que justifiquem a retificação do Instrumento Convocatório, decido por conhecer da impugnação apresentada pela empresa PSO SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO EIRELI, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se todos os termos do instrumento convocatório inalterados.

Encaminhe-se ao setor de licitações para serem adotadas as providências legais para prosseguimento do processo licitatório.

Frederico Westphalen, 27 de janeiro de 2021.

Carina da Silveira Pregocira

